

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 511, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para ampliar o rol dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 511, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para ampliar o rol dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.*

O projeto busca incluir no rol de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública a conduta de dar causa a perda de recurso público oriundo de transferência federal ou internacional aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, ou

retardar a sua aplicação. Além disso, pretende deixar expresso que tal conduta restará caracterizada ainda que presente apenas o dolo eventual do agente.

O autor justifica que muitas vezes o gestor público adversário político do parlamentar autor da emenda individual impositiva procura inviabilizar o objeto a ser realizado por meio de omissões reiteradas e injustificadas, até o ponto de obrigar o ente federativo beneficiado a devolver o recurso público à União. Aduz que, nesses casos, a exigência de prova do dolo específico de lesionar o erário pode tornar a repressão legal da conduta praticamente inviável.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Segurança Pública (CSP) e vem agora à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CCJ emitir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e o mérito da presente matéria.

O projeto atende à **constitucionalidade**. A Lei de Improbidade Administrativa é fruto da regulamentação promovida pela União desde os idos de 1992, em observância ao art. 37, § 4º, da Constituição Federal (CF), o qual dispõe que os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível. Do mesmo modo, compete ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, nos termos do art. 48 da Lei Maior. Além disso, a matéria não se insere nas de iniciativa privativa do Presidente da República nem de outro Poder ou órgão independente.

Não há óbices quanto à **juridicidade**. O projeto atende aos princípios do Direito e à organicidade do sistema jurídico, inclusive porque a alteração pretendida será inserida na lei já existente sobre o assunto.

Do mesmo modo, a **regimentalidade** resta atendida, uma vez que a tramitação da proposição observa os preceitos do Regimento Interno desta Casa e a análise se dá pelas Comissões competentes para opinar sobre a matéria.

O projeto observa ainda a boa **técnica legislativa**, estando redigido de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a matéria demanda **aprovação**. É preciso coibir condutas como a que o projeto pretende tipificar, pois os gestores públicos devem pensar no bem maior da sociedade, evitando que disputas políticas prejudiquem a população quanto à execução de obras e serviços públicos.

Como bem justifica o autor, eficiência é a imposição do bem comum de forma imparcial, neutra, transparente, participativa e eficaz, primando-se pelos critérios legais e morais necessários para melhor utilização dos recursos públicos, de maneira a se garantir a rentabilidade social.

Por fim, propomos apenas uma singela **emenda de redação**, para deixar clara na norma a intenção do autor, exposta na justificação, de que, para a caracterização da nova conduta do inciso XIII do art. 11 da Lei de Improbidade, será suficiente a existência do dolo eventual do agente, não sendo necessário demonstrar o dolo direto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 511, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda de redação a seguir.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 511, de 2023:

“§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados os tipos previstos em leis especiais, bastando o dolo eventual para a conduta prevista no inciso XIII do art. 11 desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator